



**Prefeitura de
Tamboril**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 049/2021/PE



Assunto: ESCLARECIMENTO ao EDITAL.

Objeto: AQUISIÇÃO DE TESTES RAPIDO PARA DETECÇÃO DE COVID-19 DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE TAMBORIL/CE.

A pregoeira do Município de Tamboril vem responder ao pedido de esclarecimento, impetrado pela empresa: **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS**, inscrito no CNPJ nº 05.343.029/0001-90, encaminhado por e-mail oficial: licitapmt2021@gmail.com. desta comissão julgadora no dia 13 de agosto de 2021 às 12:05h, atentando para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares, em especial no art. 17, inciso II do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Esclarecemos quanto à pergunta formulada pelo requerente, sobre a possibilidade de aceitação do objeto em condições diversas das especificações do objeto mesmo na entrega, configuram afronta ao julgamento objetivo, bem como a igualdade de participação, configurando desse modo art. 44, § 2º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação.

Diante dos argumentos aqui sustentados entendemos que o pedido de esclarecimento impetrado pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS**, inscrito no CNPJ nº 05.343.029/0001-90, via e-mail, foi respondido. De modo que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

Tamboril/CE, 16 de agosto de 2021.


LILIAN SILVA DE SOUSA PAIVA
Pregoeira Oficial